



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000522-64.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES, é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000522-64.2024.8.26.0197
Comarca: Francisco Morato
Apelante: Jaqueline da Silva Gonçalves
Apelado: Boticário Produtos de Beleza Ltda
Voto nº 38.859

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Indeferimento da inicial ante o não recolhimento das custas – Parte que deixou transcorrer “in albis” o prazo para atendimento às determinações do Juízo de 1º Grau de juntada de comprovante de endereço e de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência – Consignação de indeferimento em caso de inércia – Manutenção da sentença de extinção ante o não recolhimento das custas iniciais – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES**, nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória que move contra **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 82/83) proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Renata Marques de Jesus, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Apela a autora (fls. 86/125) sustentando a necessidade de anulação da decisão impugnada, já que faria jus à gratuidade. Diz não declarar imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentadas contrarrazões (fls. 383/400), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Tendo a parte permanecido inerte (fls. 81) às determinações do Juízo *a quo* (fls. 78), era mesmo caso de indeferimento da inicial.

Isso porque restou consignado na decisão de fls. 78 que a não apresentação dos documentos indicados em 15 dias implicaria em indeferimento do benefício e o não recolhimento das custas, no mesmo prazo, implicaria em extinção do feito sem nova intimação, tendo a parte, ainda assim, optado por nada apresentar, era de rigor o recolhimento das custas iniciais, cuja ausência acarretou, acertadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte:

REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Indeferimento da justiça gratuita e concessão de prazo para efetuar o pagamento das custas iniciais. Demandante que deixou transcorrer in albis o prazo para interpor recurso, ou efetuar o recolhimento. Posterior sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Possibilidade. Ocorreu a preclusão para analisar questões relacionadas à gratuidade judiciária. Aplicação do artigo 101, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1033368-08.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, DJ: 26/01/2023; grifou-se).

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores. Investimentos em criptoativos. Indeferimento da gratuidade processual, sem oportuna interposição de agravo de instrumento. Inércia quanto ao recolhimento das custas iniciais. Extinção bem decretada pela sentença.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso desprovido. (Apelação nº 1004552-51.2021.8.26.0132, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, DJ: 27/10/2022).

Apelação - Embargos à Execução - Sentença de extinção sem exame do mérito (Código de Processo Civil, arts. 290 e 485, V) - Embargantes que deixaram de recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade da justiça - Pretensão de reforma para concessão da benesse - Impossibilidade - Embargantes que não recorreram da decisão interlocutória pela qual indeferida a gratuidade da justiça Preclusão, ante o cabimento da interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1015, V) - Inadmissível a alteração nesta feita, também porque inexistente alteração fática da condição financeira das partes Sentença mantida RITJSP, art. 252 - Recurso desprovido. (Apelação nº 1040883-31.2021.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ernani Desco Filho, DJ: 10/10/2022).

AÇÃO RESCISÓRIA - MANDATO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Parte autora que, devidamente intimada, deixou de recolher as custas iniciais e respectivo depósito dentro do prazo legal - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento - Requisito de admissibilidade não preenchido - Aplicação dos arts. 330, III, c/c 485, I, e 968, §3º, todos do CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Ação Rescisória nº 2274326-78.2021.8.26.0000, 16º grupo de Câmaras de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, DJ: 21/07/2022).

No mais, a parte também deixou transcorrer *in albis* o prazo para emenda da inicial, tendo o magistrado *a quo* especificado os motivos da determinação, bem como seus exatos termos, optando a autora por permanecer silente.

Correta, então, a extinção do feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial, consoante inteligência dos artigos 76, § 1º, I; 321, Parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Uma vez que a ré foi citada e apresentou contrarrazões, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator